



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006214/2007-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.546 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. NOTA FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO.

A desconsideração de notas fiscais emitidas por pessoa jurídica, apresentadas para a comprovação de despesas médicas, está condicionada à indicação, pela autoridade lançadora, de elementos que possam evidenciar sua inidoneidade

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

Comprovada a despesa, com documento hábil e idôneo, referente a prestação de serviço de psicologia, realizado por profissional legalmente habilitado, e não havendo provas ou indícios de fraude, deve ser reconhecido o direito à dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos: I) em dar-lhe provimento quanto à despesa médica no valor de R\$ 13.950,00, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que lhe negou provimento; em negar-lhe provimento quanto à despesa com psicólogo no valor de R\$ 2.600,00, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento; em negar-lhe provimento quanto à despesa relativa a cirurgia, no valor de R\$ 2.100,00, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deram provimento; e II) por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, em dar-lhe provimento quanto à despesa com psicólogo no valor de R\$ 1.000,00, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (relator), Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2002-001,260, proferido na Sessão de 08 de julho de 2019, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgilio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial para restabelecer as despesas médicas de Nélío Pereira da Silva, no valor de R\$2.600,00, Rafael Cassilha, no importe de R\$600,00, Clínica Cirúrgica S/C de R\$13.950,00 e João Batista Fortes de Oliveira no valor de R\$1.000,00.

Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll negaram provimento ao recurso, o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) lhe deu provimento parcial para restabelecer as despesas médicas de Nélío Pereira da Silva, no valor de R\$2.600,00, Rafael Cassilha, no importe de R\$600,00, Clínica Cirúrgica S/C de R\$13.950,00, João Batista Fortes de Oliveira no valor de R\$1.000,00 e Gilberto Hamamoto no valor de R\$1.500,00 e o conselheiro Virgilio Cansino Gil lhe deu provimento parcial em menor extensão, excluindo Gilberto Hamamoto. Em segunda votação, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Virgilio Cansino Gil votaram por dar provimento parcial ao recurso em menor extensão e o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) votou por dar-lhe provimento parcial em maior extensão, incluindo Gilberto Hamamoto.

O resultado final foi obtido com a votação entre as propostas de negar provimento e dar provimento parcial em menor extensão.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

JUROS - TAXA SELIC - SÚMULA CARF Nº 108

Sobre o valor do débito tributário, a 1ª Seção do STJ (Resp 879844) aplicando o instituto dos recursos repetitivos, consolidou a tese da incidência do índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários.

Este CARF tem o mesmo entendimento, sumulando a incidência da SELIC sobre a multa de ofício.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Critério de Comprovação de Despesas Médicas.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais o contribuinte aduz, em síntese, que se trata de glosa referente a serviços prestados por Rafael Cassilha (R\$ 600,00), Nélcio Pereira da Silva (R\$ 2.600,00), João Batista de Oliveira (R\$ 1.000,00); Gilberto Humamoto R\$ 1.500,00 e Clínica Cirúrgica S/C Ltda (R\$ 5.700,00, R\$ 5.750,00 e R\$ 2.500,00) como despesas médicas; que em momento algum se questionou a desproporção entre as despesas e os rendimentos declarados; que o único fundamento para a glosa foi o de que o contribuinte não demonstrou o efetivo pagamento das despesas médicas; que a legislação não exige que os pagamentos sejam feitos necessariamente em cheque ou em saques bancários coincidentes em datas e valores.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais argumenta que, da leitura dos artigos 8º, da Lei nº 9.250, de 1.995 e do art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1.999, verifica-se que, para fins de dedução, cabe sim ao contribuinte comprovar a efetividade do tratamento e do real desembolso, sem os quais o recibo não é bastante para justificar o abatimento; que tal entendimento encontra-se colmatado na jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Anoto, para fins de delimitação da lide, que a única matéria devolvida ao Colegiado é a possibilidade de o Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade da prestação do serviço médico – comprovação do pagamento e/ou do tratamento. Não mais está em discussão a dedutibilidade de gastos com cirurgia plástica, matéria decidida em favor do sujeito passivo, sem recurso da Procuradoria. Ademais, o próprio recorrente delimita a lide quanto à glosa das seguintes deduções: pagamento a Rafael Cassilha, R\$ 600,00, Pagamento a Nélcio Pereira da Silva, R\$ 2.600,00; pagamento a João Batista Fortes de Oliveira, R\$ 1.000,00; pagamento a Gilberto Humamoto, R\$ 1.500,00, Pagamento a Clínica Cirúrgica S/C Ltda., R\$ 13.950,00.

Quanto ao mérito, diferencio para análise os valores das deduções lastreadas em notas fiscais, daquelas lastreadas em recibos. É que a Nota Fiscal, diferentemente do recibo, é documento fiscal cuja impressão e utilização é autorizada e controlada pelo órgão municipal ou estadual, conforme o caso, e cuja emissão tem implicações fiscais definidas em lei, de sorte que se trata de documento suficiente, por si só, para comprovar, inclusive perante terceiro, a operação a que se refere, salvo prova de inidoneidade do documento. Assim, no caso de despesas referentes a serviços prestados por pessoa jurídica e comprovadas mediante a apresentação de

nota fiscal, a desconsideração da nota fiscal deve vir acompanhada de provas ou, pelo menos, de fortes indícios da inidoneidade do documento, o que não foi o caso da presente autuação. Essa tem sido a posição deste Colegiado noutros julgados. Cito o Acórdão nº 9202-009.174, proferido na Sessão de 22 de outubro de 2020:

DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. NOTA FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO.

A desconsideração de notas fiscais emitidas por pessoa jurídica, apresentadas para a comprovação de despesas médicas, está condicionada à indicação, pela autoridade lançadora, de elementos que possam evidenciar sua inidoneidade

Deve ser restabelecida, portanto, a dedução do valor de R\$ 13.950,00 correspondente a pagamentos feitos a Clínica Cirúrgica S/C Ltda.

Resta em discussão, portanto, dois grupos de pagamentos, lastreadas em recibos, a saber: Grupo 1: R\$ 3.600,00, referente a serviços de psicologia, sendo R\$ 1.000,00, a João Batista Fortes de Oliveira, e R\$ 2.600,00, a Nélcio Pereira da Silva; e Grupo 2: R\$ 2.100,00, sendo R\$ 1.500,00 referente a “serviço do anestesista em cirurgia, pago a Gilberto Humamoto, e R\$ 600,00 pago a título de “honorário médico do assistente do Dr. Odilon Loyola”, pago a Rafael Cassilha.

Sobre as deduções de despesas do grupo 1, como visto, trata-se de despesas com psicólogos que o contribuinte pretende comprovar com a apresentação de recibos.

Pois bem, no caso dos supostos pagamentos feitos a Nélcio Pereira, noto que os recibos de fls. 19 e 20 sequer indicam o serviço prestado, e a declaração da fl. e-21 não corrobora os recibos, pois refere-se a recebimentos feitos após cada sessão quando o recibo sequer indica tratar-se de pagamento referente a uma ou mais sessões de atendimento. Mas, ainda que não fosse esse o caso, diante das circunstâncias do presente caso, considerando que o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos e não o fez, os documentos não se prestam para comprovar a efetividade da despesa.

Da mesma forma os recibos emitidos por João Batista Fortes de Oliveira, também referente a supostos honorários profissionais também de psicólogo, o contribuinte não apresentou elementos adicionais de prova da efetividade dos pagamentos.

Tenho me posicionado no sentido de que os recibos, em princípio, são documentos hábeis a comprovar a efetividade dos pagamentos de despesas médicas, todavia, compete à autoridade administrativa, diante da presença de indícios de irregularidades, consideradas as circunstâncias do caso sob fiscalização, exigir elementos adicionais de prova, os quais, não sendo apresentados, autorizam a glosa da dedução. A alegação de que os pagamentos foram feitos em espécie não eximem o contribuinte do dever de comprovar o pagamento e/ ou a efetividade da prestação do serviço. É que recibos não são documentos fiscais e como tais, sua eficácia probatória, de início, se efetiva apenas entre as partes.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 9202-009.231, de 18/11/2020, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibo não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como prova da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser mantida a respectiva glosa.

Com relação aos recibos do grupo 2, com mais razão ainda se justificava a cautela do Fisco, pois se trata de dois recibos referentes a serviços de apoio a cirurgia. No caso do recibo de 1.500,00, refere-se a serviço de anestesia em cirurgia, datado de 24/07/2002, mesma data em que foram emitidas duas notas fiscais referente a gastos com cirurgia, englobando despesas hospitalares e médicas, inclusive anestesia. Já o recibo de R\$ 600,00, emitido por Rafael Cassilha, em 17/05/2002, refere-se a “honorários médicos do assistente do Dr. Odilon Loyola” e da mesma forma coincide com nota fiscal referente a gastos com cirurgia emitida na mesma data.

Enfim, nessas condições, penso que se justificava plenamente a cautela do Fisco em intimar o contribuinte a apresentar elementos adicionais de prova da efetividade dos pagamentos ou dos serviços contratados o que, não tendo o contribuinte logrador fazer, justificava a glosa das deduções.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 13.950,00 referente a despesas com cirurgias pagas a Clínica Cirúrgica S/C Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Redator Designado

01 - Após análise dos autos, e não obstante a qualidade do voto apresentado, divergi do Ilustre Relator – a quem rendo as minhas homenagens –, divergindo com a devida vênia de seu posicionamento, apenas, em relação a questão da despesa médica com o profissional de psicologia João Batista Fortes de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 e, restando o relator vencido, apenas nessa parte, fui designado para a redação do voto vencedor, pelas razões que passo a expor.

02 – No caso em espécie concordo com a posição do relator quanto a possibilidade da fiscalização diante da presença de indícios de irregularidades, consideradas as circunstâncias do caso sob fiscalização, exigir elementos adicionais de prova, os quais, não sendo apresentados, autorizam a glosa da dedução.

03 - Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas com psicólogos havidas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que seus pagamentos sejam comprovados, a saber:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...);

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento** e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)”

04 - Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a ocorrência dos eventos que justificaram as deduções das despesas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

05 - Neste passo, a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 73, em vigor na época do lançamento), dispõem que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”

06 - Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos ou declarações particulares, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores suportados pelo contribuinte, correspondentes às despesas declaradas.

07 - No entanto, entendo que a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou da transferência do numerário ao prestador do serviço perfaz instrumento que deve ser utilizado tendo por base o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de “bom senso” aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do Princípio da Legalidade tendem a primar o “texto” das normas ante o seu espírito.

08 - Portanto, compreendo legal a adoção desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou mesmo impossível, exclusivamente por corresponder a numerário que não justifica movimentação financeira extraordinária.

09 - Imbuído deste primado, de igual forma é razoável considerar como comprobatórios da ocorrência da prestação de serviços psicológicos, os recibos emitidos em

nome do Recorrente (contendo nome do prestador do serviço, com CPF e endereço e registro do profissional em nome do beneficiário), **exclusivamente aos valores declarados como despesas em sua DIRPF desse profissional**, e a declaração pessoal assinada pelo profissional psicólogo que o tratou, indicado no documento de e-fls. 36 o tipo de tratamento e a forma de recebimento pelo serviço e a quantidade de sessões do período, são razoáveis para indicar a realização de tratamentos psicológicos comuns e rotineiros.

10 – Dessa forma entendo que foram apresentados, juntamente com documentos adicionais, que perfazem elementos de prova a levar à conclusão da efetividade da prestação dos serviços e do seu correspondente pagamento, entendo que o Recorrente logrou demonstrar a efetiva prestação dos serviços psicológicos dos quais foi beneficiário, cujo pagamento se deu com dinheiro “em espécie”, e que deve ser deduzido da sua DIRPF.

11 - Dessa forma, voto por dar provimento em maior extensão ao recurso especial para restabelecer a dedução pleiteada apenas nesse ponto da divergência com o nobre Relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso